

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Susta atos de efeitos executivos, oriundos do Poder Judiciário, que exorbitam o poder regulamentar, na forma do art. 49, V da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Fica sustada a **PORTARIA GP 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019**, oriunda do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relativa à abertura e processamento de inquérito e investigação criminal, por exorbitar o poder regulamentar.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor no ato de sua publicação.

_____/DF, _____ de _____ de 2019



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil outorga ao Congresso Nacional a prerrogativa-dever de **sustar atos que exorbitem o Poder Regulamentar**. Em sua dicção literal a Carta Magna refere:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A despeito de ocorrer a referência a ato do Poder Executivo, na realidade a intenção Constitucional revela o dever de sustação de **atos que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa**.

Não é desconhecida a Teoria dos atos próprios e dos atos especiais ou anômalos no exercício dos Poderes.

No caso, o Poder Judiciário tem como ato próprio a **prestação de jurisdição**; todavia, possui, ainda que excecionalmente, a possibilidade de **administrar sua gestão interna** (função executiva *lato sensu*) e **regulamentar procedimentos** (função normativa *lato sensu*).

A interpretação aqui versada não passa imune a comentários da doutrina:¹

“No ordenamento constitucional brasileiro não há espaço para uma Administração que tenha como reitora de seu proceder qualquer outro paradigma para além da lei aprovada pelo Poder Legislativo. A atividade administrativa é sempre e imediatamente sub-legal, subalterna à lei, escrava mesma da lei.

[...]

Atualmente, em função do desenvolvimento do nosso constitucionalismo, a redação do inciso V do artigo 49 da Constituição mostra-se bastante insuficiente, pois limita a atividade de controle do

¹ LUCIANO, Pablo Bezerra; ROCHA, Vanessa Affonso. **Congresso pode derrubar “atos normativos” do Judiciário**. Revista **Consultor Jurídico**, 25 de agosto de 2015. <https://www.conjur.com.br/2015-ago-25/congresso-poder-derrubar-atos-normativos-judiciario>



Congresso Nacional sobre o exercício do poder regulamentar do Executivo. Tal circunstância representa um apequ岸amento tanto do Legislativo, quanto do Executivo, numa grave situação de desbalanceamento entre os poderes que deveriam ser harmônicos entre si.

Isso porque, desde 1988, foram reconhecidas ao Judiciário, ao Ministério Público, aos tribunais de contas e, mais recentemente, à Defensoria Pública, diversas competências normativas, cujo exercício não se encontra ameaçado de sanção por uma norma assemelhada à do artigo 49, inciso V, da Constituição. Em rigor, e numa interpretação que respeita os limites semânticos do texto da Constituição, na hipótese de exorbitar dos limites do poder regulamentar, apenas o Executivo está sujeito a ter seus atos normativos sustados pelo Legislativo.

A menos que se admita que, para além do Executivo, os demais poderes e funções do Estado escapam à lógica de Montesquieu, pois tomados por suposta infalibilidade, é preciso urgentemente que o Congresso Nacional assuma de fato e de direito o papel de potencial restrição e sustação de atos regulamentares praticados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelos tribunais de contas e pela Defensoria Pública. E deve-se registrar a gravidade dessa lacuna no caso do Poder Judiciário, com relação à sua atividade administrativa, fica de fato isento de qualquer controle, na medida em que qualquer questionamento de seus atos regulamentares desaguará única e exclusivamente no próprio Poder Judiciário. Ora, é certo que não se há de acreditar que os juizes são iluminados e infalíveis, de modo que essa lacuna põe em risco a própria noção de Estado Democrático de Direito. [...]"

A única divergência com o texto doutrinário citado é no sentido de **não ser necessária qualquer proposta de emenda constitucional**. Mesmo se estivéssemos diante da mais ferrenha interpretação *originalista* ou *textual*, salta aos olhos que o ponto nevrálgico do dispositivo constitucional (art. 49, V) visa o controle contra a **infração no ato de exorbitância ao poder regulamentar**, e não tem como elemento principal ou exclusivo, o poder executivo.

De toda sorte, em linhas singelas, mesmo o **Poder Judiciário** pode, ainda que em hipóteses remotas, se **praticar a exorbitância no poder de regulamentação ou a extrapolação de delegação legislativa**, poderá seus atos sustados.

A olhos vistos é o que ocorre na determinação de abertura de inquérito havida no documento anexo (Anexo I).

Primeiro, pois exorbita o próprio conteúdo do art. 43 do RISTF:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Não há infração que tenha ocorrido **na sede ou dependência do Tribunal**.

E mais importante, se o regimento **tivesse de fato tamanha extensão**, como pretendida no Ato do Senhor Ministro Presidente do STF, estaria infringindo qualquer limite do singelo poder de regulamentação, pois não há tal regra primária no Direito Brasileiro.

Neste sentido, há publicação já discutindo em sítio eletrônico jornalístico:

*Façamos duas conjecturas, apenas para o debate da possibilidade de um Decreto Legislativo, se — e somente se — houvesse excesso regulamentar. Primeiro, não parece ter havido infração penal ocorrida **na sede ou dependência do Tribunal**. Em segundo lugar, e mais importante, se o RISTF tivesse de fato tamanha extensão, como pretendida na Portaria, não poderia ser, ao menos em tese, averiguada pelo Congresso uma infringência aos limites regulamentares típicos de um regimento? Ao menos num primeiro momento, não parece haver regra primária que albergue a extensão daquela regulamentação no Direito Brasileiro.²*

Nestes termos, justifica-se a sustação do ato, como se propõe.

² ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. A sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar: o caso dos atos oriundos do Poder Judiciário. Texto acessível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaio/forum/a-sustacao-de-atos-que-exorbitem-do-poder-regulamentar-o-caso-dos-atos-oriundos-do-poder-judiciario/>

ANEXO I
Portaria GP 69/2019 STF



Supremo Tribunal Federal
Gabinete da Presidência

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente